



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000181/2012

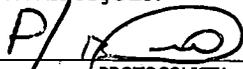
ABERTURA: 9/3/2012 - 15:40:00

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LINHARES E O IPASLI -  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE LINHARES -- REALIZAREM A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS  
E DÉBITOS PRÓPRIOS, RELATIVOS A QUAISQUER CRÉDITO LÍQUIDOS E  
CERTOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

P/   
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Lettera	12/03/12
Boleiros	__/__/__
Justica - Votação	__/__/__
do parecer	12/03/12
Financas - Votação	__/__/__
do parecer	12/03/12
Votação de todo	__/__/__
o projeto	12/03/13
aprovado	12/03/12
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E**  
**JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 000181/2012**

**"AUTORIZA O MUNICIPIO DE LINHARES E O IPASLI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES – REALIZAREM A COMPEÇÃO DE CRÉDITOS DE CRÉDITOS E DÉBITOS PRÓPRIOS, RELATIVOS A QUAISQUER CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"AUTORIZA O MUNICIPIO DE LINHARES E O IPASLI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES – REALIZAREM A COMPEÇÃO DE CRÉDITOS DE CRÉDITOS E DÉBITOS PRÓPRIOS, RELATIVOS A QUAISQUER CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES"**



## **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

### **Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:**

.....

#### **I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, partiu da necessidade de solucionar a problemática da existência de créditos e débitos recíprocos entre o Município de Linhares (créditos líquidos e certos) recíprocos entre o Município de Linhares (créditos líquidos e certos) e o IPASLI (CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA), aplicando-se o instituto da compensação, mostrando-se como meio jurídico válido e eficaz na extinção de créditos tributários, conforme estabelece o artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Registre-se ainda que tais fundamentos as normas estabelecidas nos artigos 156, II e 170 ambos do Código Tributário Nacional.

Estabelece o artigo 182, inciso V do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão será por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme



## **Câmara Municipal de Linhares**

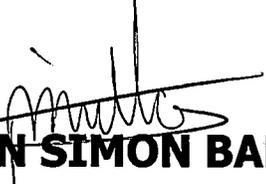
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

disposto no inciso IX, do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o **PARECER DA PROCURADORIA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de janeiro de 2012.

  
**MILTON SIMON BAPTISTA**  
Presidente

**ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES**  
Relator

**ELIEZER DE OLIVEIRA SANTOS**  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

**Projeto de Lei nº 000181/2012.**

**"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LINHARES E O IPASLI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES – REALIZAREM A COMPEÇÃO DE CRÉDITOS DE CRÉDITOS E DÉBITOS PRÓPRIOS, RELATIVOS A QUAISQUER CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES"**

O Projeto de Lei que ora se discute cuja Ementa é **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LINHARES E O IPASLI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES – REALIZAREM A COMPEÇÃO DE CRÉDITOS DE CRÉDITOS E DÉBITOS PRÓPRIOS, RELATIVOS A QUAISQUER CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES"**.

Vale ressaltar que o projeto de lei vem a atender a necessidade de compensação de créditos existentes entre a autarquia e o Município de Linhares, e, vice-versa.



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Assim, Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de lei em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de Março do ano de dois mil e doze.

  
**JOSE MAURO JUCA GOMES E GAMA**  
**Presidente**

**FRANCISCO TARCISIO SILVA**  
**Relator**

  
**RENATO RANGEL LOUREIRO**  
**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000181/2012**

**"AUTORIZA O MUNICIPIO DE LINHARES E O IPASLI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES – REALIZAREM A COMPESAÇÃO DE CRÉDITOS DE CRÉDITOS E DÉBITOS PRÓPRIOS, RELATIVOS A QUAISQUER CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"AUTORIZA O MUNICIPIO DE LINHARES E O IPASLI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES – REALIZAREM A COMPESAÇÃO DE CRÉDITOS DE CRÉDITOS E DÉBITOS PRÓPRIOS, RELATIVOS A QUAISQUER CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES"**

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal,**  
**entre outras atribuições:**

.....  
**I – a iniciativa da lei, na forma e casos**  
**previstos nesta Lei Orgânica;**

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, partiu da necessidade de solucionar a problemática da existência de créditos e débitos recíprocos entre o Município de Linhares (créditos líquidos e certos) recíprocos entre o Município de Linhares (créditos líquidos e certos) e o IPASLI (CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA), aplicando-se o instituto da compensação, mostrando-se como meio jurídico válido e eficaz na extinção de créditos tributários, conforme estabelece o artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Registre-se ainda que tais fundamentos as normas estabelecidas nos artigos 156, II e 170 ambos do Código Tributário Nacional.

Estabelece o artigo 182, inciso V do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão será por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso IX, do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



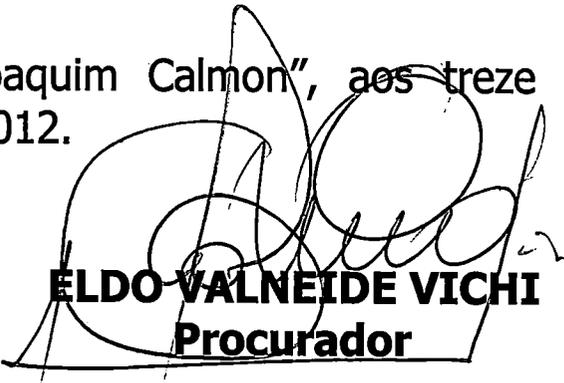
## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de janeiro de 2012.

  
**ELDO VALNEIDE VICHI**  
**Procurador**



MENSAGEM Nº 010/2012

Linhares-ES, 02 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Augusta Câmara Legislativa o Projeto de Lei que *Autoriza o Município de Linhares e o IPASLI - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – realizarem a compensação de créditos e débitos próprios, relativos a quaisquer créditos líquidos e certos, tributos e contribuições.* (texto da ementa).

Tal iniciativa partiu da necessidade de solucionar a problemática da existência de créditos e débitos recíprocos entre o Município de Linhares (créditos líquidos e certos) e o IPASLI (créditos de contribuição previdenciária, de natureza tributária).

Feita minuciosa análise e com o auxílio da Procuradoria Geral e Presidência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, esta Administração concluiu pela conveniência e oportunidade da aplicação do instituto da compensação, mostrando-se um meio juridicamente válido e eficaz para a extinção de créditos tributários (artigo 334 do Código Civil de 2002).

Essa afirmação tem como fundamentos as normas insertas nos artigos 156, II e 170, ambos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

(..)

II – a compensação;



**Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Administração Pública

Já a Lei federal nº 9.430/96 serviu de inspiração para a elaboração da presente propositura, senão veja-se:

**Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Desta feita e à exemplo da supracitada legislação, o Poder Executivo editou projeto de lei específico autorizando a compensação pretendida, de modo a fixar as cautelas e garantias próprias para efetivação do encontro de contas.

Feitas estas considerações e com arrimo no artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, **solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares a apreciação e votação do Projeto de Lei em regime de urgência.**

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 010, DE 02 DE MARÇO DE 2012**

Autoriza o Município de Linhares e o IPASLI - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – realizarem a compensação de créditos e débitos próprios, relativos a quaisquer créditos líquidos e certos, tributos e contribuições.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000181/2012**

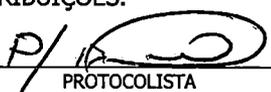
**ABERTURA:** 9/3/2012 - 15:40:00

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LINHARES E O IPASLI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES -- REALIZAREM A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS PRÓPRIOS, RELATIVOS A QUAISQUER CRÉDITO LÍQUIDOS E CERTOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Município de Linhares e a Autarquia IPASLI – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – realizarem a compensação de créditos e débitos próprios, relativos a quaisquer créditos líquidos e certos, tributos e contribuições.

**Art. 2º** A compensação de que trata esta Lei será efetuada pelo encontro de contas dos entes públicos, mediante entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.



§ 1º A compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Presidente do IPASLI.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada será de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da declaração de compensação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

  
**GUERINO LUIZ ZANÓN**  
Prefeito Municipal